



Número: **0000404-50.2017.8.15.0911**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**

Última distribuição : **22/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação do sigilo funcional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
IVONE ARAUJO TORRES (REU)			
EDNA GAUDENCIO DE FARIAS AIRES (REU)			
VIVIANE LIMA GAUDENCIO (REU)		Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (ADVOGADO)	
GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO (REU)		Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89870 196	22/05/2024 22:08	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca

Processo nº. 0000404-50.2017.8.15.0911

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RÉUS: VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO E GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO

SENTENÇA

EMENTA. AÇÃO PENAL. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO DE AGENTES. DO CRIME DE PECULATO. DO CRIME DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA COM AUFERIMENTO DE VANTAGEM. DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELITO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO.

– Restando suficientemente provadas a existência material do ilícito e a autoria correspondente, a condenação é medida imperiosa.

CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO.

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público, oficiante nesta Comarca, com base no Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** contra **VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO, GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO, EDNA GAUDÊNCIO DE FARIAS e IVONE ARAÚJO TORRES**, todos qualificados nos autos, dando a primeira acusada como incurso nas penas do art. 328, parágrafo único, c/c art. 325, §1º, II e art. 332, caput, c/c 304 e 69, primeira parte, todos do Código Penal Brasileiro; o segundo acusado nas penas do art. 328, parágrafo único, c/c art. 325, §1º, II c/c art. 332, caput e art. 69, primeira parte, todos do Código Penal. Finalmente, as duas últimas denunciadas, nas penas do art. 328, caput c/c art. 325, §1º, I, c/c art. 69, primeira parte, todos do Código Penal.



Narra a denúncia que VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO, valendo-se de modos fraudulentos, foi flagrada por policiais civis, no período matinal, mais precisamente, por volta das 09h30min da data de 10 de maio do ano de 2017, atendendo usuários no interior da repartição de trânsito (DETRAN) de São João do Cariri, passando-se por funcionária pública do órgão administrativo estadual.

Naquela ocasião, além dos policiais que realizam o flagrante, fizeram-se acompanhados profissionais integrantes do corpo do DETRAN-PB, os quais, ao terem sido comunicados das práticas de ilegalidade consistentes em fraudes para transferências de títulos a terceiros, a exemplo de traslados de propriedade de veículos de outros estados, entrega de CRLV à pessoa não autorizadas, mediante o pagamento de quantias; foram auferir se tais “notícias” procediam, como de fato, procederam-se.

Procedeu-se que Viviane, após haver atuado nos quadros do Departamento de Trânsito local na função de “chefe de repartição” nos períodos compreendidos entre 28 de maio de 2011 a 17 de julho de 2014, continuou se valendo do órgão público para implementar sua atividade laborativa como “despachante”, sobretudo, por meio de cobranças indevidas com exorbitância de valores aos usuários, a fim de que se exercessem os serviços típicos, todos esses fatos, evidentemente, em total desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Com a exoneração das funções no ano de 2014, “Viviane” foi pretensiosamente substituída pela cidadã e igualmente configuradora de ilícitos penais, Edna Gaudêncio de Farias, pessoa de sua extrema confiança e cultivadora de laços estreitos de amizade e consideração, sendo, inclusive, uma das moradoras da propriedade rurícola daquela.

Adiante, “Edna”, no mesmo “modus” foi “substituída” pela também denunciada, Ivone Araújo Torres, a fim de exercer a função de “chefe de repartição”.

Ocorre que ambas, por meticulosa organização e disciplina de “Viviane” e, naturalmente, sob a sua supervisão e capricho, cumpriam estritamente ao que essa determinava, isto é, cobrava taxas indevidas e/ou excedentes ao estabelecido na norma estadual a fim de que determinados serviços fossem satisfeitos aos usuários, a exemplo de: procedimentos administrativos para bloqueio, comunicação de venda, entrega de CRLV a terceiros não autorizados, transferência de propriedade de veículos de outros estados e emissão de segunda via de CRV.

Aduz a denúncia que toda essa forma criminosa de se cometerem fraudes contra o Poder Público foi orquestrada pelo companheiro de “Viviane”, o acusado GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO, o qual, valendo-se do seu “prestígio político” para com o Governo do Estado da Paraíba, apadrinhava os desmandos no referido órgão da administração pública. O réu George é um dos “líderes políticos” dessas localidades de São João do Cariri e, ao aproveitar de sua influência com o ente central, ou seja, o Governo do Estado; achou-se na possibilidade de cometer crimes de maneira petulante contra a coletividade e o próprio Estado. Nessa senda, as nomeações para assumir o cargo transitório de “chefe de repartição”



foram implementadas graças ao conhecimento e influência política de George. Em que pese a ausência de um vínculo formal e oficial de George, esse era presidente há época dos fatos no município de São João do Cariri do partido político do Governador (PSB – Partido Socialista Brasileiro), utilizando, como dissemos, da sua margem e barganha política a fim de acobertar e comandar os cenários descritos na peça acusatória vestibular. Constam dos meios de prova que o acusado George durante o tempo se valeu da influência para atender aos interesses financeiros da denunciada Viviane, inclusive nomeando, nos períodos ulteriores a 2014 até o desfecho em 2017, as pessoas de “Edna” e “Ivone”.

A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2017 (ID nº 35303546 – pág. 8/9), oportunidade na qual fora determinada a citação dos acusados para, querendo, apresentarem Resposta à Acusação.

Os denunciados foram pessoalmente citados.

Insta ressaltar que, durante o trâmite processual, fora declarada extinta a punibilidade das rés INOVE ARAÚJO TORRES e EDNA GAUDÊNCIO DE FARIAS (ver termo de audiência no ID nº 61836232), ante a ocorrência da prescrição punitiva estatal, **razão pela qual o feito prosseguiu em face dos réus VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO E GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO.**

A acusada VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO apresentou resposta à acusação (ID. nº 35303546 – pág. 52/54), indicando rol de testemunhas.

O acusado GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO apresentou resposta à acusação (ID nº 35303708 - Pág. 9/14), indicando rol de testemunhas.

Em seguida, fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/2018 (ID. nº 43539602 – pág. 144/145), em que foram ouvidas as testemunhas Ministeriais: Geraldo da Silva Oliveira, Manoel Lopes e Silva Neto - Policial Civil, Antônio Lima de Araújo, Marcelino José Firmino Barros, Emanuel Gomes Ferreira, Kalrenzia Iraci de Sales Farias, Alan Fernando Lucena Vilar, tendo o Ministério Público prescindido da oitiva das testemunhas Luiz Ramos Filho, Sebastião Domingos dos Santos Filho, Adriano Maia de Farias, Susenildo de Souza Cosme, Lindinalva Cavalcante de Araújo, Altemar Araújo de Brito, Renya Maria de Sousa Farias, Aguiberto José Ramos da Silva, Adelanía Tavares de Araújo, Elivando de Farias Saturnino, Valmir Lima Gaudêncio, Hilma Douglas Gonzaga Leite, Carlos Patrício de Sousa Lima e Givanildo Pires de Queiroz. Em virtude do horário, foi designada audiência de continuação.

Audiência de continuação no dia 21/05/2018 (ID nº 43539614 - Pág. 20/21), em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu George, quais sejam José Alberto Araújo de Queiroz, Katiane Batista Almeida de Lucena, Irenaldo Gomes Sulpino, Yuri Bonaldo Ramos Nilo, Walquiria de Lima Araújo, Maria Aparecida de Souza Martins, José Rogério Rocha do Nascimento, Valdemar Ramos Batista e Maria de Lourdes Grangeiro Ribeiro, tendo a Defesa dispensado as testemunhas Teogna Ramos de Araújo, Lígia Mayara Tomaz de Albuquerque e Davi Batista Ribeiro.



Aberta a audiência de continuação do dia 20/06/2018 (ID nº 43539614 - Pág. 28/29), o MM. Juiz passou a ouvir as testemunhas arroladas pela da Defesa da ré Viviane Lima Gaudêncio, conforme mídia em anexo, quais sejam: Lincon Leonne Alves de Maria, Jair dos Santos Nascimento, Ericina Maria Ribeiro Alves, Roger Braulio de Souza Farias, Wilton da Silva Daniel, Roberta Araújo Brandão Dias, Kalina Ribeiro Grangeiro, Djalma Ramos de Gouveia. Ademais, houve a oitiva de uma testemunha da então ré Ivone, Luis Fernando Vilar Gonçalves, e da ré Edna Gaudêncio, Antônio Pereira de Queiroz Filho. Naquela ocasião, aguardava-se a devolução das cartas precatórias, com as oitivas de outras testemunhas.

Testemunha AYSTTOTENES DA SILVA PRATA, que foi ouvido através de carta precatória, segundo termo de audiência da 2ª Vara Mista de Monteiro/PB (ID nº 43539614 - Pág. 134).

O juízo deprecado realizou a audiência para oitiva da testemunha RAFAEL HOLANDA QUEIROZ, em data de 27.02.2018, anexa no PJE Mídias, no processo de nº 0000115-08.2018.815.2003 (carta precatória criminal).

O juízo deprecado (Sumé/PB) realizou a audiência para oitiva da testemunha ORISTÁCIO DE SOUZA LEAL, em data de 06/02/2020, estando anexada no PJE Mídias.

Os processos nº 0000405-35.2017.815.0911, 0000116- 66.2017.815.0341 e 0000445- 17.2017.815.0911 foram associados a esta ação penal. Ademais, foi deferido o apensamento dos documentos já confeccionados em outro processo, a exemplo de autos relacionados a ação de improbidade administrativa correspondente (especificamente a oitiva da testemunha do Ministério Público, o Sr. Alfredo Gouveia Barros) e auto de prisão em flagrante (autos nº 0800210-44.2018.8.15.0341 e 0000445-17.2017.8.15.0911, respectivamente), que poderão enriquecer o acervo probatório deste caso (ID 68340914).

Foram realizados os interrogatórios dos réus no dia 08/09/2022, segundo termo de audiência no ID 63296901.

Alegações finais pelo Ministério Público (ID. nº 69961106), pugnando pela procedência parcial da presente ação criminal manejada em desfavor de GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO e VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO, aplicando-se-lhes às sanções respectivas, a saber: i) GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO nas penalidades do art. 328, parágrafo único c/c arts. 332, caput, 312 “caput”, primeira parte e art. 69, primeira parte, todos do Código Penal; ii) VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO, nas reprimendas do artigo 328, parágrafo único, c/c art. 332, "caput" e art. 312, “caput”, primeira parte, na forma do 69, primeira parte, todos do Código Penal Brasileiro, por ser medida de Justiça. Requereu, ainda, que se reconheça e se declare a prescrição da pretensão punitiva dos crimes dos arts. 325, §1º, II e art. 304, ambos do Código Penal, extinguindo-se, para esses tipos, a punibilidade dos agentes. Por fim, requereu a absolvição de Viviane Lima Gaudêncio, por ausência de provas, no tocante ao crime do art. 304, CP, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



Alegações finais por memoriais escritos dos acusados GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO e VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO, pugnando, preliminarmente, pela anulação da ação penal desde a audiência das testemunhas do Ministério Público, sob argumento de que se trata de mera reiteração de declarações prestadas perante a autoridade policial. No mérito, pugnou pela absolvição (ID. nº 81434039).

Certidão de antecedentes criminais do réu GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO (id. nº 89594793)

Certidão de antecedentes criminais da ré VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO (id. nº 89600183).

Vieram-me os autos conclusos para os fins legais.

Relatado o que necessário. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA

Primeiramente, vislumbro que os réus VIVIANE e GEORGE arguiram a nulidade dos atos processuais desde a tomada de depoimento das testemunhas Ministeriais, por entender serem “meras reiterações das declarações prestadas perante a autoridade policial”.

Tal argumento, salvo outro e melhor juízo, não deve prosperar. Primeiramente, deve-se ressaltar que se trata de um processo em que foram ouvidas trinta e cinco testemunhas (além dos réus), de modo que, em alguns momentos, a leitura dos depoimentos tomados em sede inquisitorial mostrou-se imprescindível para o andamento das audiências, bem como para ajudar a rememorar os fatos, haja vista que entre a data do fato e a data das oitivas, ocorreu um grande decurso de prazo.

Frise-se que, ainda assim, a ratificação dos depoimentos não se deu de forma única e exclusiva, tendo o promotor, advogado e juiz, tendo a total liberdade para fazer as perguntas que julgavam oportunas, assim como estas foram devidamente realizadas.

O STJ já deixou claro que inexistente ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação, em juízo, de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, quando foi oportunizada à defesa a realização de perguntas e reperguntas às testemunhas inquiridas.

Assim, é pacífico o entendimento da referida Corte de que o fato das testemunhas terem ratificado o depoimento prestado anteriormente não nulifica o julgamento, tampouco viola o contido no art. 203, do Código de Processo Penal. Neste sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO DECISUM, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, C/C O ART. 3º, DO CPP. SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DO USO DE DECISÃO JUDICIAL COMO



ARGUMENTO DE AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVO QUE NÃO SE APLICA A QUALQUER DECISÃO JUDICIAL, MAS APENAS ÀQUELAS QUE JULGUEM ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS. INAPLICABILIDADE AO CASO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 203 E 204 DO CPP. NULIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE INQUISITIVA. IMPROCEDÊNCIA. ARESTO QUE NOTICIA A EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTO ORAL. RATIFICAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO APÓS CONTRADIÇÃO VERIFICADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEFESA QUE TEVE OPORTUNIDADE DE INQUIRIR A TESTEMUNHA. CIRCUNSTÂNCIA QUE RECHAÇA A NULIDADE AVENTADA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 593, III, D, DO CPP. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA SURPRESA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ao apreciar o agravo que objetiva o processamento de Recurso Especial, o relator, nesta Corte Superior, pode adentrar no mérito do Recurso Especial, negando provimento ao reclamo nas hipóteses em que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, sem que tal providência acarrete ofensa ao princípio da colegialidade. Há, inclusive, autorização legal e regimental nesse sentido (art. 932, IV, do CPC de 2015 c/c o art. 3º do CPP, e arts. 34, XVIII, e 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ). Precedentes do STJ. 2. A Corte de origem assentou que a menção à decisão do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento, ocorreu apenas para esclarecer aos jurados que a prova colhida sob o manto do Provimento n. 14/03 da CGJ era constitucional. Partindo dessa premissa fática, não há falar em ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, pois o dispositivo em comento, embora vede a menção de decisões judiciais, só o faz em relação à de pronúncia e outras que julguem admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas, e desde que como argumento de autoridade de forma a beneficiar ou prejudicar o acusado, o que não se verifica no caso sob exame, já que a decisão, além de não guardar identidade com aquelas mencionadas no preceito normativo, não guarda sequer relação com a acusação em si. 3. Não há nenhuma ilegalidade no depoimento prestado pela mãe da vítima; a depoente prestou depoimento oral, tendo ratificado o depoimento policial apenas quando instada, pelo órgão ministerial, para que esclarecesse contradição verificada. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos



testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas, o que ocorreu no presente caso. 4. Diante da conclusão, firmada na origem, de que o veredicto não está dissociado da prova colhida e de que há prova suficiente para a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, não há dúvida de que acolher o pleito defensivo, no sentido de absolvição ou exclusão da qualificadora, demandaria o reexame da prova dos autos, providência vedada na via especial (Súmula nº 7/STJ). 5. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 973.343; Proc. 2016/0226171-0; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 28/04/2017)”

Não bastasse isso, é importante consignar que ainda que haja a mera ratificação do depoimento (o que não foi o caso dos autos, frise-se), seria o caso de nulidade relativa, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, que não foi, em momento algum, demonstrado.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

Ressalto porque oportuno que o processo seguiu seu rito regular, não havendo, *data vênia*, qualquer violação às garantias constitucionais ou legais, pelo que restaram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo quaisquer vícios ou irregularidades que possam eivá-lo de nulidade.

DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL (ART. 325, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL)

Quanto a preliminar de prescrição trazida aos autos através do órgão do Parquet, passo a analisá-la.

O art. 107, IV, prevê que será extinta a punibilidade quando ocorrer a prescrição.

Ademais, segundo o art. 119, do CP, no caso de concurso de crimes, como é o caso em comento, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Pois bem!

Quanto ao crime de violação de sigilo funcional, disposto no art. 325, §1º, II, do CP (Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), a denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2017, sendo seu único marco de interrupção.

Tendo em vista que a prescrição do crime supracitado está regulada pelo art. 109, V, ou seja, trata-se de prescrição quadrienal, uma vez que o máximo da pena em abstrato não excede a dois anos, ocorreu a prescrição quanto ao crime previsto, restando implementada na data de 10/10/2021.

Quanto aos demais crimes, não há que se falar em prescrição, tendo em vista as penas máximas "in abstracto" a eles cominadas.



Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO e VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO em relação ao crime previsto no art. 325, §1º, II do CP (violação do sigilo funcional), o que faço com arrimo nos artigos 107, IV, e art. 109, V, todos do Código Penal Brasileiro.

MÉRITO.

DA ACUSAÇÃO

A ambos os denunciados foram imputados os delitos previstos nos artigos 312, caput, primeira parte, 328, parágrafo único c/c art. 332 e art. 69, todos do Código Penal. Ademais, somente quanto a VIVIANE, foi imputado o delito previsto no art. 304 do Código Penal. Os tipos penais estão assim definidos:

CÓDIGO PENAL

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”

Considerando a quantidade de depoimentos tomados (tendo sido ouvidas 33 testemunhas, além do interrogatório dos réus) passo a transcrever os trechos mais relevantes, bem como os que citaram alguns pontos dissonantes entre eles.



DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS MINISTERIAIS

O declarante **GERÔNIMO AIRES DE OLIVEIRA**, esposo de EDNA, informa que desde 27/07/2009, passou a trabalhar na Fazenda Terra Prometida, que é de propriedade de VIVIANE e GEORGE. O declarante residia neste local junto com EDNA GAUDÊNCIO FARIAS, sua esposa (e que também foi indiciada). Ele afirmou ter recebido o salário através de George até o ano de 2014, sendo informado por este que conseguiria um emprego no Estado, onde trabalharia em dias alternados da semana. Declarou que foi nomeado para o cargo de vigilante noturno no Sítio Malhada da Roça, mas, devido à distância e ao perigo, solicitou a George sua exoneração do cargo. Segundo suas declarações, recebeu pagamento como se estivesse trabalhando para o Estado, embora tenha atuado por apenas três dias, recebendo o salário mínimo integralmente. Também mencionou que Viviane precisou se afastar para assumir o cargo de deputada, e George e Viviane propuseram que Edna assumisse o trabalho anteriormente desempenhado por Viviane. Edna aceitou a proposta, inicialmente sem a necessidade de comparecer ao local de trabalho, pois Viviane atuaria em seu lugar. No entanto, posteriormente, Edna foi obrigada a comparecer diariamente após uma inspeção da Corregedoria. Confessou que Edna dividia o dinheiro recebido pelo trabalho com Viviane e que, a partir de 2014, ele deixou de assinar os recibos de pagamento. Ele também admitiu que VIVIANE usava o login e a senha de Edna para acessar todo o sistema do Detran, sendo essa uma condição estipulada para que Edna fosse nomeada e conseguisse o emprego.

A testemunha **POLICIAL CIVIL MANOEL LOPES E SILVA NETO** fez parte de uma equipe de colegas que, em conjunto com servidores da Corregedoria do Detran, conduziu diligências com o propósito de investigar a veracidade de informações que indicavam que Viviane Lima Gaudêncio estaria atuando de forma indevida como servidora do Detran em São João do Cariri. Durante as diligências, constatou-se que VIVIANE estava ocupando o espaço reservado aos funcionários do órgão e atendendo usuários, inclusive realizando a entrega de documentos, o que sugeria uma atuação funcional. Além disso, a testemunha informou que Viviane estava cobrando taxas por serviços que, de acordo com as normativas do Detran, deveriam ser gratuitos. Mais preocupante ainda foi a constatação de que Viviane exercia influência sobre outras funcionárias do órgão, como Edna e Ivone, atuando como uma espécie de chefe e interferindo tanto na indicação para nomeações quanto no funcionamento cotidiano da instituição. Argumentou que, por meio das investigações conduzidas, foi possível comprovar que a nomeação para cargos no Detran estava condicionada ao repasse de uma porcentagem do salário, previamente acordada, além da obrigação de fornecer o login e senha para ambos os réus envolvidos no caso. Ele finalizou seu depoimento ressaltando que George, um dos réus, exercia um papel central na gestão do órgão, sendo considerado o "dono" do órgão, responsável pela indicação de cargos e mantendo total controle sobre as operações e decisões dentro do órgão.

A testemunha **MARCELINO JOSÉ FIRMINO BARROS** confirmou o depoimento prestado na autoridade policial (ID 34941941 - Pág. 24), alegando que é borracheiro e que foi convidado pelos réus George e Viviane para efetuar vistorias e serviços assemelhados no Posto de Atendimento do Detran, sob



o argumento de que o local estava sem vistoriador. Afirmou que não lhe foi prometido salário, mas que Viviane e George lhe disseram que cada pessoa que chegasse para fazer os serviços, seria informado que o estabelecimento estava sem vistoriador e que seria solicitado para os clientes lhe darem um “agrado” pelo serviço. Assim, narra que foi treinado por Viviane e que comparecia ao local todas as vezes que era chamado ao Posto de Atendimento. Ele detalhou que foi instruído por Viviane e comparecia ao posto sempre que solicitado. Destacou que, em várias ocasiões, recebeu valores que variavam entre R\$10,00 e R\$20,00 dos clientes pelos serviços de vistoria e emplacamento, ocasionalmente recebendo esses pagamentos diretamente de VIVIANE. A testemunha também afirmou que quando o usuário chegava ao local, a pessoa de VIVIANE o abordava e falava o seguinte: "Olhe, nós estamos sem vistoriador, mas Marcelino pode fazer a vistoria, aí você dá um “agrado” pra ele, senão vai ter que ir em outra cidade para fazer!". Confirmou estar ciente de que Viviane não era mais funcionária do Detran de São João do Cariri/PB, mas observou que ela frequentava o Posto de Atendimento por vários dias na semana, inclusive prestando atendimento ao público e auxiliando Ivone.

A testemunha **EMANOEL GOMES FERREIRA** declarou que ocupava o cargo de vigilante no posto de atendimento do DETRAN em São João do Cariri/PB, sendo seu ingresso facilitado por intervenção de GEORGE. Segundo seu depoimento, Ivone e Edna seguiam as instruções de VIVIANE para manterem seus empregos, compartilhando também parte de seus vencimentos com ela. A testemunha acredita que George teria nomeado mais de cinquenta pessoas em cargos comissionados, em troca de favores políticos ou financeiros. Também mencionou que VIVIANE realizava várias vistorias nos veículos, o que não era uma prática comum entre os demais diretores do órgão. Além disso, relatou que soube que Ivone não recebia o benefício de ticket alimentação, sendo este repassado diretamente a VIVIANE. Concluiu seu depoimento afirmando que VIVIANE e GEORGE exerciam poder significativo sobre os empregados do DETRAN, influenciando em suas atividades e decisões.

A testemunha **GERALDO DA SILVA OLIVEIRA** afirmou que necessitava dos serviços do DETRAN à época dos fatos, quando compareceu ao órgão de São João do Cariri/PB, tendo sido atendido pela funcionária VIVIANE (esposa de GEORGE AQUINO, que é conhecida na localidade como 'Diretora' da repartição), e esta pediu para que outra funcionária (possivelmente EDNA, que atualmente não trabalha mais na repartição, residente no Sítio Uruçu), verificasse a situação do veículo, tendo sido impresso um extrato de débito. Após o que, VIVIANE afirmou que tudo (débito + despesas de transferência) ficaria no valor de R\$ 1.435,75 (Hum mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Narra que VIVIANE comentou que o valor poderia ser dividido no cartão, acrescido de pequena taxa (não tendo especificado quanto), oportunidade em que o notificante autorizou que ela dividisse o valor em 10 (dez) parcelas. Neste momento, foram até um escritório que fica localizado logo em frente ao Detran e lá, VIVIANE, recebendo o cartão de crédito do notificante (Hiper Card) teria efetuado a transação, tendo o notificante autorizado a operação mediante inserção de senha. Após um mês, ao receber a fatura do cartão, verificou que a transação fora dividida em 12(doze) parcelas de R\$ 218,55 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), valor total de R\$ 2.622,60(dois mil e seiscentos e vinte e dois reais e



sessenta centavos), um valor bem maior do que o original (além de ser sido dividido em mais parcelas do que o acordado), o que causou desagradável surpresa. Afirma que não foi o único lesado com a conduta da sra. VIVIANE.

A testemunha **KALRENZIA IRACI DE SALES FARIAS** afirma que comprou um veículo em 2017 e que gostaria de efetuar a transferência de propriedade desta para o nome de seu esposo. Ao comparecer a unidade do DETRAN, foi informada por uma funcionária EDNA, que o orçamento para os custos de transferência ficaria em torno de R\$645,64 (seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que ficou impraticável para a depoente. Informa que foi orientada por IVONE a procurar VIVIANE, na “SIGA EMPLACAMENTOS”, pois VIVIANE poderia efetuar o parcelamento da quantia. Ao procurar VIVIANE, esta iniciou os procedimentos para a transferência e perguntou em quantas parcelas seria feito o parcelamento, momento em que a depoente requereu fosse realizado em nove parcelas, sem comentar acerca de acréscimos legais ou juros. Todavia, percebeu que o total em seu cartão perfazia um montante de R\$1.169,37 (mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), valor muito maior do que aquele inicialmente informado pela “funcionária” do DETRAN. Afirma que ao procurar VIVIANE, não conseguiu mais falar com ela, pois esta teria viajado a João Pessoa/PB. Não conseguiu resolver esse problema, tendo que pagar integralmente o valor, e soube que outras pessoas teriam passado pela mesma situação. Relatou que naquela oportunidade, achava que a funcionária VIVIANE trabalhava no DETRAN, porque na hora da vistoria, ela adentrava no DETRAN e trabalhava como se ali fosse. Finalmente, disse que ouviu dizer que VIVIANE tinha sido indicada por GEORGE.

A testemunha **ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO** reiterou as declarações previamente prestadas em sede policial (ID 34941941 – pág. 17), confirmando que, ao comparecer ao posto do DETRAN para realizar um serviço, encontrou Viviane ocupando o balcão de atendimento, agindo como se fosse uma funcionária do órgão. Durante o atendimento, Antônio pagou a Viviane uma quantia determinada, sem que em momento algum lhe fosse comunicado que Viviane exercia a função de despachante.

A testemunha **ALAN FERNANDO LUCENA VILAR** é vistoriador de uma empresa credenciada ao DETRAN/PB. Relatou suas observações regulares ao frequentar o Detran, onde percebia claramente a influência de GEORGE e VIVIANE, que pareciam exercer controle sobre a repartição. Ele detalhou que Edna e Ivone expressavam insatisfação por não terem acesso ao benefício do ticket restaurante e pela necessidade de repassarem parte de seus vencimentos para VIVIANE. Informou, ainda, que testemunhou diversas ocasiões em que Viviane atendia a população como se fosse a autoridade do órgão, cobrando valores indevidos e emitindo ordens para Edna e Ivone. Ele também mencionou o caso de Alfredo, pressionado por GEORGE E VIVIANE a repassar parte de seus vencimentos, o que resultou em sua saída do emprego na repartição. O depoente revelou ainda que o imóvel do Detran era utilizado por George para reuniões e atendimentos de cunho político, onde ele pressionava os ocupantes de cargos precários do Estado a direcionarem suas opções eleitorais. Mencionou o caso de Edson Borges, que durante seu vínculo com o Estado, precisava repassar metade de seus vencimentos para GEORGE. Ele também



testemunhou a hostilização de Luiz Ramos por parte de GEORGE durante um atendimento no Detran, onde GEORGE se referiu à repartição como estando sob seu controle. Narrou ainda que percebeu que os atendimentos no órgão de trânsito eram direcionados para benefício indevido de VIVIANE, e que os colaboradores aceitavam essa situação por receio de perderem seus empregos. Esclareceu que realizou a regularização de um veículo, pagando taxas parceladas em cartão de crédito com Viviane, e só após a contratação do serviço percebeu que os juros cobrados foram extremamente altos, não questionando a operação por medo de represálias, uma situação vivenciada por muitas outras pessoas.

A testemunha **ALFREDO GOUVEIA BARROS** afirma que trabalhou no DER (Departamento de Estradas de Rodagem), passando a atuar no DETRAN de São João do Cariri/PB; Na época que chegou na repartição, trabalhavam na parte administrativa VIVIANE e EDNA e que, pelo que o depoente percebia, VIVIANE seria a Chefe e EDNA a auxiliava. Afirma que ao mesmo tempo que trabalhava no Detran, VIVIANE tinha um escritório de despachante, fato que causava estranheza ao depoente. Ademais, afirma que VIVIANE aparentemente não queria que o depoente estivesse sempre na repartição, dizendo que bastava que este viesse apenas na segunda e quarta, meio expediente. Informou que com cerca de oito meses que estava na repartição, GEORGE teria dito ao depoente que ele precisaria passar a repassar o valor de gratificação que recebia por estar no Detran (R\$800,00) para ele (GEORGE), alegando que este repassaria para ALAN (que seria vistoriador da RENAVID); Assim, afirma que não concordou com tal determinação, por não achar justo, motivo pelo qual, GEORGE passou a perseguir o depoente, inclusive dificultando que o depoente assinasse livro de ponto e coisas do tipo. Após onze meses deste fato, GEORGE criou nova situação, insistindo pelo repasse do valor da gratificação, no que o depoente novamente disse que não faria, tendo GEORGE mandado que o depoente fosse o procurar no escritório de despachante de VIVIANE, tendo falado de forma exaltada, na frente de algumas pessoas (cerca de três, não sabendo quem seriam): "QUEM MANDA NO DETRAN SOU EU!". Diante de tal celeuma, o depoente foi para a sede do Detran, em João Pessoa e pediu para que fosse devolvido à repartição de origem (DER), tendo assim conseguido, já para evitar problemas com GEORGE. Narrou que apenas veio a ficar sabendo que VIVIANE não era funcionária do Detran, na semana passada, com a repercussão de ação policial e da Corregedoria do Detran.

A testemunha **ORISTÁCIO DE SOUZA LEAL** foi ouvida através de carta precatória, afirmou que tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Afirma que conhecia VIVIANE como despachante do DETRAN, a mesma profissão da sua. Esteve no DETRAN de São João do Cariri e já viu VIVIANE se portar como funcionária pública do local, e ela dava ordens a IVONE (que era a chefe do DETRAN, na oportunidade). Finalizou informando que VIVIANE tinha privilégios no DETRAN de São João do Cariri. Ademais, percebeu que ela informava aos usuários um valor que já incluía os seus honorários de despachante sem esclarecer a estes, que pensavam que eram as taxas usuais do DETRAN.

A testemunha **RAFAEL HOLANDA QUEIROZ**, policial civil, atua na corregedoria do DETRAN, afirma que ela foi presa em flagrante por ter atuado como se fosse funcionária do órgão, usurpando da



função pública. Afirmou, ainda, que VIVIANE já tinha sido servidora do DETRAN, e que esta auferia vantagens indevidas dos usuários. Emitiu depoimento semelhante ao policial Manoel Neto, razão pela qual deixo de transcrever em sua totalidade.

DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU GEORGE

A testemunha **JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE QUEIROZ** apresentou-se como Diretor da escola estadual. Afirmou nunca ter sido abordado por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte de seu salário, nem ter conhecimento de colegas que tenham passado por essa situação.

A testemunha **AYSTTOTENES DA SILVA PRATA**, ouvido através de carta precatória, corroborou a declaração anterior, nunca tendo sido procurado por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte de seu salário e desconhecendo qualquer colega que tenha enfrentado essa situação.

Em homenagem à economia processual e celeridade, deixo de transcrever os depoimentos de **KATIANE BATISTA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOSÉ ROGÉRIO ROCHA, MARIA DE LOURDES GRANGEIRO RIBEIRO e VALDEMAR RAMOS BATISTA**, por serem exatamente no mesmo sentido das testemunhas supracitadas JOSÉ ALBERTO e AYSTTOTENES, qual seja, no sentido de nunca terem sido abordado por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte de seu salário, nem ter conhecimento de colegas que tenham passado por essa situação, sem nenhum outro detalhe a ser ressaltado.

A testemunha **IRENALDO GOMES SULPINO** afirmou saber que VIVIANE é despachante, mas não sabe dizer se ela já se passou por funcionária do DETRAN.

Já a testemunha **YURI BONALDO RAMOS NILO** trabalha como professor, contrato temporário, em uma escola estadual. Nunca ouviu falar de GEORGE interferir no DETRAN/PB, somente ouviu falar destes fatos no momento da leitura da denúncia na audiência. Afirmou que nunca foi chamado pelo sr. George para dividir o salário, e nunca ouviu falar nesta situação. Ao ser questionado se sabia da prisão de VIVIANE, afirmou positivamente.

A testemunha **WALQUIRIA DE LIMA ARAÚJO** é auxiliar de serviços gerais em uma escola estadual, há cinco anos. Foi contratada pelo Estado, faz parte do partido PSB. Ao ser questionada sobre quem a indicou, informou que não foi GEORGE, mas sim o “Sr. Freitas”. Nunca foi procurada por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte de seu salário e também nunca ouviu falar de outros colegas que tenham passado por esta situação.

DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA RÉ VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO



A testemunha **LINCON LEONNE ALVES DE MARIA** relatou já ter utilizado o serviço SIGA EMPLACAMENTOS (que fica dentro do DETRAN), tendo sido atendido por VIVIANE, tendo parcelado o serviço na época.

A testemunha **JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO** é vendedor de carro e utiliza recentemente os serviços do DETRAN. Afirma que nunca foi atendido por VIVIANE no DETRAN, já foi atendido por IVONE e EDNA. Afirmou não ter informações detalhadas sobre os fatos do processo.

A testemunha **ERICINA MARIA RIBEIRO ALVES** afirma que trabalha como auxiliar de serviços gerais no DETRAN de São João do Cariri/PB, desde 2011. Conseguiu o emprego através de seu currículo. No dia em que VIVIANE foi presa, ela não estava no local, pois estava em uma consulta médica. Nunca ouviu reclamações de VIVIANE. Contou que desde que VIVIANE foi exonerada, ela abriu uma empresa de despachante “SIGA”, que ela divulgava na rádio da cidade. Desde então, não viu mais VIVIANE atuando como se fosse funcionária do DETRAN, apenas como despachante. Nunca foi procurada por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte de seu salário e também nunca ouviu falar de outros colegas que tenham passado por esta situação. Ao ser questionada pelo magistrado se VIVIANE sentava no birô para atender os clientes, afirmou que sim, muito embora a depoente não saiba dizer se ela usava de login e senha do DETRAN, pois acreditava que ela usava o local para atender seus clientes como despachante. Narrou que passava muito tempo do lado de fora do órgão ou dentro da cozinha, de maneira que não sabe dar maiores detalhes sobre a conduta de VIVIANE no órgão.

A testemunha **ROGER BRAULIO DE SOUZA FARIAS** trabalha na escola estadual, como jornalista. É filiado a um partido político PSB, e por isso foi indicado ao cargo. Nunca foi procurado por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte de seu salário e também nunca ouviu falar de outros colegas que tenham passado por esta situação. Afirmou que já foi ao DETRAN para utilizar os serviços, tendo procurado os serviços de despachante de VIVIANE, no SIGA EMPLACAMENTOS, mas preferiu os serviços do DETRAN, que não incidia juros, tendo sido atendido por EDNA. Afirmou que VIVIANE também é filiada ao partido PSB, mas não soube informar se ela trabalhava no DETRAN na época dos fatos.

A testemunha **WILTON DA SILVA DANIEL** é porteiro de uma escola estadual. Foi questionado pelo advogado se já teve o seu salário repartido com GEORGE ou VIVIANE, tendo respondido negativamente. Nunca ouviu falar que VIVIANE possui poder dentro do DETRAN. Afirmou que já foi ao DETRAN para emplacamento de carro, tendo sido atendido por EDNA, e que VIVIANE não se encontrava no local à época.

A testemunha **ROBERTA ARAÚJO BRANDÃO DIAS e KALINA RIBEIRO GRANGEIRO** trabalham na escola estadual e prestaram depoimento no mesmo sentido, afirmando nunca terem sido procuradas por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte de seu salário e também nunca ouviram falar de outros colegas que tenham passado por esta situação.



A testemunha **DJALMA RAMOS DE GOUVEIA** é porteiro da escola estadual. Afirma que já contratou o serviço de VIVIANE na “SIGA EMPLACAMENTOS” como despachante, para o emplacamento do carro, pagando de forma parcelada, com juros. Disse que desde o começo foi informado que incidiria juros por VIVIANE. Nunca ouviu falar que VIVIANE ou GEORGE possuem ingerência no DETRAN.

DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DE EDNA E IVONE

Embora as réas EDNA e IVONE tenham sido excluídas do processo, ante a extinção da punibilidade pela prescrição, entendo ser relevante transcrever os depoimentos das testemunhas de defesas dessas réas, para enriquecer o acervo probatório.

A testemunha de defesa da ré IVONE, **LUIS FERNANDO VILAR GONÇALVES**, afirma que é motorista contratado pelo Estado. Soube que IVONE foi indicada pelo sr. GEORGE. Relatou que Ivone disse que tinha que dividir seu salário com VIVIANE, mas que não podia deixar esse trabalho, ante as dificuldades financeiras. Soube que EDNA, que também foi chefe do DETRAN, antes de IVONE, também dividia o seu salário com a sra VIVIANE. Ouviu falar que IVONE não tinha direito a ticket alimentação. O depoente afirma que já trabalhou na escola estadual, tendo sido indicado pelo sr. GEORGE, mas nunca dividiu seu salário com ninguém e isso nunca lhe fora requerido. Afirma que foi demitido da escola, mas não sabe dizer a razão, já que sempre trabalhou corretamente. Ouviu falar que alguns servidores tinham que repassar o salário, a exemplo de “IVONETE ALVES”. Afirmou que VIVIANE agia como se fosse funcionária do DETRAN.

A testemunha de defesa da ré EDNA, **ANTÔNIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO**, afirmou não ter conhecimento se Edna recebia ordens de VIVIANE. Também não sabe dizer se Edna repassava alguma parte de seu salário para VIVIANE.

DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS

A ré VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO negou todas as práticas delitivas. Quanto à usurpação da função pública, afirmou que não era verdade, que possuía acesso a todos os sistemas do DETRAN por atuar como despachante.

O réu GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO também negou a prática delitiva. Afirma que está sendo acusado exclusivamente por questões políticas.

Considerando o concurso de crimes e de agentes, passo a analisar cada um separadamente.

2. DOS CRIMES IMPUTADOS AO RÉU GEORGE HILTON AQUINO DE BARROS

2.1 CRIME DE PECULATO-APROPRIAÇÃO E PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)



O Código Penal prevê, no artigo 312, "caput" e em seu parágrafo 1º, as três figuras de peculato doloso:

“Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

O "caput" dispõe, respectivamente, acerca dos chamados peculato-apropriação e peculato-desvio, ao passo que o parágrafo 1º, contém as elementares do denominado peculato-furto. Em geral, refere a doutrina que estas formas dolosas de peculato possuem três elementares comuns, a saber: (a) a qualidade de funcionário público do sujeito ativo; (b) a necessidade de que o objeto material seja um bem móvel, tal como dinheiro ou valor, público ou particular; e (c) que haja relação entre o cargo e a possibilidade de acesso ao bem móvel.

No caso dos autos, estamos analisando a ocorrência dos crimes nas modalidades peculato-apropriação e peculato-desvio, ambas, do caput do art. 312, do Código Penal.

No peculato-apropriação, o funcionário público se apropria do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem o agente a posse em razão do cargo. Apropriar-se importa em assenhramento da coisa móvel (no todo ou em parte); fazê-la própria e dela dispor, como se fosse o proprietário, consumando-se no momento em que o agente inverte o título da posse, passando a reter a coisa "uti dominus". Trata-se de circunstância que somente poderá ser avaliada por meio dos atos exteriores de utilização do bem (retenção, alienação, especificação, consumo, etc.).

Já no peculato-desvio, a conduta de desviar implica em dar à coisa destinação ou emprego diverso daquele para o qual foi ela entregue ao agente. Ao invés do destino certo e determinado do bem de que tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro. Há, portanto, o desvio, quando o agente emprega a coisa móvel sob sua posse para fim diverso daquele especificado pela lei.

Finalmente, em ambas as tipificações, mostra-se imprescindível a posse lícita anterior do bem móvel.

Pois, bem!

Entendo que restou devidamente demonstrada a prática dos crimes de peculato-apropriação e de peculato-desvio quanto ao réu George, conforme veremos a seguir.



Isto porque, após a prisão em flagrante de Viviane e a devida investigação policial, descobriu-se que o denunciado, em comunhão de desígnios com a denunciada VIVIANE, interferiu nas nomeações do órgão público (DETRAN), tendo nomeado EDNA e IVONE apenas como “fantoques” de VIVIANE, quem de fato exercia a função de chefia. Assim, atuando em concurso de pessoas, o denunciado, em conluio com sua esposa VIVIANE, recebia valores referentes a taxas indevidas do DETRAN, informando preços exorbitantes ou mesmo taxas indevidas para serviços que eram oferecidos gratuitamente no órgão público.

Desta forma, EDNA e IVONE eram compelidas a cobrar taxas indevidas ou excedentes ao estabelecido pela legislação estadual para a realização de diversos serviços prestados pelo DETRAN, tais como procedimentos administrativos para bloqueio, comunicação de venda, entre outros.

Ademais, a partir de informações colhidas pelo aparato policial, pudemos concluir que os valores cobrados em taxas excessivas, por exemplo, para o ato administrativo denominado de “bloqueio administrativo” oscilavam entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00(duzentos reais) a fim de ser implementado quando, em verdade, este deveria ser gratuito pelo que informou o próprio órgão de trânsito. Esta prática não apenas feria as normas vigentes, mas também desvirtuava a finalidade do órgão, que é a prestação de serviços públicos de forma eficiente e em conformidade com a lei.

Neste sentido, colho a jurisprudência que abaixo colaciono:

“PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CP. VERBA ESCOLAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO INQUÉRITO POLICIAL AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C O ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. TIPCIDADE. DISPENSABILIDADE DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE PROVA POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. VERBA PROVENIENTE ÚNICO PROGRAMA. CRIME ÚNICO. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. **1. Sendo o inquérito policial peça meramente informativa à propositura da ação penal, eventuais irregularidades na fase inquisitorial não têm o condão de macular o futuro processo penal, onde foram asseguradas e observadas todas as garantias constitucionais. 2. No peculato-apropriação, o funcionário público se apropria do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem o agente a posse em razão do cargo. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas da acusada**



mediante a prova documental e testemunhal, inaplicável o princípio in dubio pro reo. 3. Diferentemente do crime de peculato, em que o agente se apropria/desvia valores em benefício próprio ou de outrem, no delito de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, o funcionário público desvia valores em prol da Administração Pública. 4. É típica a conduta da acusada de apresentar documento particular comprovadamente falsificado, nos termos do art. 304 do Código Penal. 5. Em relação à materialidade do crime de uso de documento falso, é dispensável a perícia quando por outros meios é possível a comprovação da falsidade, mesmo porque o juiz não fica adstrito ao laudo e forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, de acordo com os arts. 182 e 157, ambos do CPP. 6. À luz do princípio da consunção, a absorção de um crime (crime-meio) por outro (crime-fim) poderá ocorrer tão-somente quando o primeiro servir de instrumento para perfectibilização de um objeto final único. No caso, o crime de uso de documento falso foi praticado após a perfectibilização do crime de peculato, com o fim de acobertar a apropriação dos valores federais. Portanto, inaplicável o princípio da consunção. 7. Dosimetria da pena. As consequências do crime são negativas, visto que a acusada causou dano ao erário e às crianças e adolescentes estudantes da Escola da qual era Diretora e se apropriou de valores. 8. A confissão realizada pela acusada perante a Polícia Civil, embora retratada perante a Polícia Federal e em Juízo, foi considerada para fins de sua condenação, o que faz incidir o disposto no enunciado da Súmula nº 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 9. Embora fracionado em diversos atos (emissão de vários cheques), o desvio de verba proveniente de um único programa/convênio representa a prática de crime único de peculato, impondo-se o afastamento do acréscimo correspondente à continuidade delitiva. 10. A ré, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime (peculato e uso de documento falso), devendo ser as penas aplicadas cumulativamente, a teor do artigo 69, caput, 1ª parte, do Código Penal. 11. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. 12. Preenchidos os requisitos do art. 44, I e §2º do Código Penal, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos. 13. Valor mínimo de indenização mantido conforme a sentença. (TRF 4ª R.; ACR 5002712-84.2015.4.04.7118; RS; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani; Julg. 13/04/2021; Publ. PJE 14/04/2021)”. (grifei)

“APELAÇÕES CRIME. CONDENAÇÃO POR PECULATO (ART. 312, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DEFENSIVOS COM PLEITOS IDÊNTICOS, RESTRITOS ÀS TESES DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE



CUMPRIMENTO DE PENA, DE SEMIABERTO PARA ABERTO, E DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO TEMA. PRETENSÃO SATISFEITA PELA SENTENÇA. Ausência de interesse recursal. Dosimetria da pena. Pleito de afastamento da valoração negativa conferida à culpabilidade e às circunstâncias do crime. Não acolhimento. Fundamentação idônea. Concurso de agentes com delineada divisão de tarefas que autoriza a exasperação da reprimenda basilar. Ademais, particularidades do caso que denotam maior reprovabilidade nas condutas das acusadas. Apelos parcialmente conhecidos e, nesta extensão, desprovidos. (TJPR; Rec 0000446-60.2017.8.16.0042; Alto Piquiri; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Joscelito Giovanni Ce; Julg. 08/04/2024; DJPR 08/04/2024)”

“APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL. 1. Preliminar. Pleito de recorrer em liberdade. Não acolhido. 2. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. 3. Dosimetria. Redução das penas-bases. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. Preliminar. 1. Pleito do segundo apelante de recorrer em liberdade. No caso, os requisitos constantes nos artigos 312 e 313, do código de processo penal, continuam presentes. Destaca-se, quanto ao periculum libertatis, que esse persiste em razão da necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, em virtude da gravidade concreta de sua conduta, eis que, em concurso com o prefeito municipal, causou dano ao erário. Ademais, a prisão preventiva também se justifica para garantir a aplicação da Lei Penal, pelo fato de o réu não ter comparecido a nenhum ato do processo e não ter sido localizado no endereço informado nos autos, demonstrando seu descaso e desrespeito para com o poder judiciário, havendo risco concreto de que a sentença penal se torne inócua, sem sua eficaz aplicação. Mérito. **2. É inviável o acolhimento do pleito absolutório, seja pelo fato de o segundo apelante não se enquadrar no conceito de funcionário público, seja pela ausência de provas para condenação de ambos os recorrentes. Salienta-se que o particular, embora estranho à administração pública, quando atua em coautoria ou participação com funcionário público, deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime contra a administração pública, visto que, nesse caso, a elementar funcionário público, circunstância de caráter pessoal, se comunica a agentes estranhos ao serviço público, respondendo ambos a título de peculato. Por sua vez, os elementos fáticos probatórios colacionados ao longo da instrução criminal demonstraram a presença de elementos de autoria e de materialidade relativos ao crime de peculato por ambos os recorrentes, nos termos do art. 312, do Código Penal.** 3. No caso em tela, é inviável a redução das penas-bases dos apelantes ao mínimo legal quando existem três circunstâncias judiciais em seu desfavor baseadas em elementos concretos existentes nos autos (culpabilidade,



circunstâncias e consequências do crime). Outrossim, salienta-se que o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo nem a hipótese de se apontar reformatio in pejus por conta da situação do agravante não ter sido piorada (STJ; AGRG-aresp 2.050.901; proc. 2022/0018264-9; PA; sexta turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; julg. 07/11/2023; dje 09/11/2023). 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJES; APCr 0000215-09.2009.8.08.0051; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Eder Pontes da Silva; Julg. 29/11/2023; DJES 07/12/2023)". (grifei)

Em caso do peculato-desvio, ou “rachadinha”, em que o funcionário nomeado, fantasma ou não, entrega uma parte do salário que lhe pertence ao agente público que o contratou. Nesse caso, o entendimento do STJ é de que há crime de peculato, em razão do desvio da verba em benefício de quem tem disponibilidade jurídica sobre ela (poder de nomeação e exoneração), mas não tem direito a recebê-la: “(...) Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos. (...)”. (STJ. 6ª Turma. Recurso Especial nº 1.244.377/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/04/2014).

Em depoimento em sede policial, além das declarações prestadas perante este juízo, GERÔNIMO AIRES DE OLIVEIRA informou que trabalhava na Fazenda Terra Prometida desde 2009, sendo propriedade de GEORGE e VIVIANE. Afirmou que recebia dinheiro diretamente de GEORGE até 2014, quando então este prometeu um emprego no Estado, em dias alternados na semana. Desta forma, GERÔNIMO foi nomeado para ser vigilante noturno da escola do Sítio Malhada da Roça, porém, achou custoso e perigoso, ante a distância que tinha de percorrer, tendo pedido para GEORGE o exonerar. Informa que mesmo tendo trabalhado apenas três dias, recebeu o salário mínimo, como se tivesse trabalhado integralmente. Ademais, mesmo trabalhando para GEORGE, desde então, somente foi pago pelo Estado, como se trabalhasse no sítio Malhada da Roça, mesmo sem prestar serviços para lá.

Ainda, a testemunha ALFREDO GOUVEIA BARROS, afirmou que trabalhou no DER (Departamento do Estradas de Rodagem), tendo sido chamado para atuar no DETRAN de São João do Cariri/PB. Informou que cerca de oito meses que estava na repartição, GEORGE teria dito ao depoente que ele precisaria repassar o valor de gratificação que recebia por estar no Detran para GEORGE, alegando que este último repassaria para Alan (vistoriador). Por não ter aceito a condição, afirmou que GEORGE passou a lhe perseguir, inclusive dificultando que o depoente assinasse o livro de ponto e coisas do tipo.

As testemunhas de defesa, conforme visto em parágrafo próprio, limitaram-se a informar que não foram procurados por GEORGE ou VIVIANE para repassar parte do salário, depoimento que,



salvo outro e melhor juízo, não possui o condão de desabonar todas as demais provas carreadas nos autos, uma vez que não seria risível que os réus fossem pedir parte dos vencimentos a todos os funcionários nomeados.

Deste modo, restou devidamente comprovado a autoria e materialidade do crime. **Após o rico acervo probatório, apontando de forma cristalina que GEORGE, em comunhão de desígnios com a denunciada Viviane, em concurso de pessoas, praticou os crimes de peculato-apropriação e peculato-desvio, devendo a condenação ser a medida aplicável ao caso.**

2.2. DO CRIME DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

O código penal prevê, no art. 328, caput, e em seu parágrafo único, as duas figuras de usurpação de função pública, a qual colaciono nesta oportunidade:

“Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Penal - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Penal - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Trata-se de crime previsto no Título XI, no Capítulo II, do Código Penal, classificando-se como crime praticado por particular contra a Administração em Geral. Porém, deve-se deixar claro que é crime comum, por não exigir qualidade específica do sujeito ativo para a sua configuração. Assim, admite-se que o funcionário público cometa o crime, caso usurpe função estranha àquela que ocupa. Assim, havendo coautoria, tanto o particular quanto o funcionário público podem assim proceder, respondendo cada qual, pelo crime dentro da sua culpabilidade, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A ação nuclear do tipo penal em tela é usurpar, que significa apossar-se de algo sem ter direito, ou seja, é um exercício irregular. No caso da usurpação da função pública, o agente age como se agente público fosse, sem possuir tal autorização ou designação legal para tanto. Para que seja configurado o crime de usurpação de função pública, é necessário que o agente atue de forma a exercer os poderes inerentes a um cargo público, ou mesmo utilize-se da aparência ou título de servidor público para obter vantagem indevida ou prejudicar terceiros.

Deve-se salientar que o *caput* (modalidade simples) trata de um crime formal, ou seja, não depende de um resultado naturalístico para que haja a consumação, bastando o agir consciente do indivíduo para a prática indevida de uma função pública.

Já no caso do parágrafo único, trata-se de modalidade qualificada, que importa na obtenção da vantagem pelo agente, não bastando a mera usurpação.



Conforme os depoimentos testemunhais que constam nos autos, a autoria e materialidade deste crime restam indúvidas. É que, através do rico acervo probatório, restou comprovado que GEORGE exercia função de poder dentro do órgão do Detran, mesmo sendo função totalmente contrária àquela que ele ocupa (mandato eletivo). Ademais, restou comprovado que o réu auferia vantagem direta desta usurpação, incidindo exatamente no parágrafo único, do artigo 328 do Código Penal.

Várias testemunhas afirmaram (conforme visto nos depoimentos cujos trechos transcrevi alhures) que George e Viviane reforçaram a ideia de que os funcionários daquele órgão (DETRAN) precisariam apoiá-los para que os seus empregos fossem mantidos. A ré IVONE, em sede policial, afirmou que GEORGE, principalmente quando da ausência de Viviane, interferia diretamente na gestão da repartição, desde a decisão sobre as pessoas que atuavam como servidores, impedindo o atendimento de desafetos e até participando de reunião sobre os problemas entre os colaboradores.

Desta forma, admitindo-se que o funcionário público pode cometer o crime de usurpação da função pública, caso usurpe função estranha àquela que ocupa, não restam dúvidas que o réu GEORGE, em concurso de pessoas com Viviane, praticou o delito a ele imputado, sendo a condenação a medida que se impõe.

2.3 DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Como é cediço a doutrina define o crime como sendo o fato típico e antijurídico, vale dizer, para que exista o crime basta que haja um fato típico e antijurídico. Para aplicação da pena, porém, é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável (reprovável).

Neste tipo de crime, que possui ação nuclear, a conduta incriminada é solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público. Ademais, não é preciso que ele realmente tenha a influência ou que ele consiga modificar a atuação do funcionário público, tratando-se de delito formal, em que basta que ele use de pretexto para solicitação, exigência, cobrança ou recebimento de vantagem ou promessa de vantagem.

As nomeações para assumir o cargo transitório de “chefe de repartição” foram implementadas graças ao conhecimento e influência política do acusado GEORGE. Em que pese a ausência de um vínculo formal e oficial de George, este, era presidente à época dos fatos no município de São João do Cariri do partido político do Governador (PSB – Partido Socialista Brasileiro), utilizando da sua margem e barganha política a fim de acobertar e comandar os cenários descritos na peça acusatória vestibular. Constam dos meios de prova que o acusado George durante o tempo se valeu da influência para atender aos interesses financeiros da denunciada Viviane, inclusive, nomeando, nos períodos ulteriores a 2014 até o desfecho em 2017, as pessoas de “Edna” e “Ivone” (as outras duas acusadas).



Tenho para mim que a prova da materialidade é indubitosa, uma vez que várias testemunhas ouvidas confirmaram a influência do réu GEORGE na repartição do órgão público, conforme os trechos do depoimentos que transcrevi acima.

Logo, a prática do delito de tráfico de influência restou demonstrada, uma vez que GEORGE, em conluio com VIVIANE, utilizando-se de seu poder político, facilitou a nomeação para vários cargos públicos (a pretexto de Edna e Ivone), com a condição de influir nas condutas daqueles funcionários públicos, que eram apenas as chefes por formalidade, porém, na prática, obedeciam às ordens de Viviane e George, quem realmente administrava o órgão. Ademais, os funcionários do DETRAN de São João do Cariri informaram que diversas vezes o denunciado participava das reuniões, tornando uma ameaça para aqueles que não o apoiavam.

O depoente ALAN FERNANDO LUCENA VILAR, vistoriador, revelou que o imóvel do Detran era utilizado por GEORGE para reuniões e atendimentos de cunho político, onde ele pressionava os ocupantes de cargos precários do Estado a direcionarem suas opções eleitorais. Mencionou o caso de Edson Borges, que durante seu vínculo com o Estado, precisava repassar metade de seus vencimentos para GEORGE. Ele também testemunhou a hostilização de Luiz Ramos por parte de GEORGE durante um atendimento no Detran, onde GEORGE se referiu à repartição como estando sob seu controle.

Resta cristalino, portanto, à luz das provas carreadas aos autos, que o denunciado promoveu ações ilícitas visando obter vantagens indevidas em benefício próprio, tendo facilitado a nomeação para vários cargos públicos, com a condição de influir nas condutas dos funcionários públicos, bem como, em algumas situações, até dividir o salário com outros funcionários.

Tais condutas, além de configurarem infração penal, minam a integridade do sistema democrático, comprometendo a confiança da sociedade nas instituições.

Muito embora o réu tenha negado a prática delitiva, tal declaração não tem o condão de inocentá-lo, eis que ele não trouxe provas contundentes no sentido contrário, limitando-se às meras alegações.

Assim, ante todo o exposto, não há qualquer dúvida quanto à materialidade e autoria delitivas, eis que não há provas em contrário, produzidas pela defesa do réu, que possa infirmar a tese acusatória, não havendo que se falar, ao contrário do que argumenta a defesa, em absolvição por insuficiência de provas.

Neste diapasão, colaciono a jurisprudência que segue:

“TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. Recurso defensivo: **Absolvição. Insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Palavras dos funcionários públicos corroboradas por demais elementos acostados aos autos. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Condenação mantida. Improvimento.** Tráfico de influência. Recurso defensivo: Individualização da pena: Observância do critério trifásico correto. Ausentes



circunstâncias judiciais e legais. Inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena. Improvimento. (TJSP; ACr 1500196-42.2022.8.26.0577; Ac. 17664769; São José dos Campos; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas; Julg. 11/03/2024; DJESP 13/03/2024; Pág. 2265)". (grifei)

“TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. PROVAS. CAUSA DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. **1. Os depoimentos das vítimas e de testemunha, as imagens dos perfis falsos utilizados pelo réu, os relatórios das quebras de sigilos telemáticos e bancários, somados à confissão do réu, não deixando dúvidas de que esse solicitou vantagem financeira a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Retirar débitos relativos a veículos. São suficientes para condenação pelo crime de tráfico de influência.** 2. Não incide a causa de aumento do § único do art. 332 se o agente não afirmou nem insinuou que a vantagem solicitada seria também destinada ao servidor público que praticaria o ato. 3. Crimes, embora da mesma espécie e modos de execução parecidos, mas cometidos contra vítimas diferentes, sem unidade de desígnios, em locais e datas diversos. Com intervalo de mais de nove meses entre eles. , revelam reiteração criminosa, e não continuidade delitiva. 3. Apelação provida em parte. (TJDF; APR 07176.66-66.2021.8.07.0001; 185.0042; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Jair Soares; Julg. 18/04/2024; Publ. PJe 29/04/2024)". (grifei)

Diante do exposto, com fundamento nos elementos de prova coligidos aos autos e no arcabouço jurídico pertinente à matéria, a condenação do réu nos moldes do artigo 332, caput, do Código Penal, é medida que se impõe.

3. DOS CRIMES IMPUTADOS À RÉ VIVIANE DE LIMA GAUDÊNCIO

3.1. CRIME DE PECULATO-APROPRIAÇÃO E PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

O Código Penal prevê, no artigo 312, "caput" e em seu parágrafo 1º, as três figuras de peculato doloso:

“Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.



§ 1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

Uma vez que a diferença entre os tipos de peculato já foram expostas anteriormente, quando da imputação do crime ao outro denunciado, passo a avaliar minuciosamente a conduta da ré VIVIANE.

Insta ressaltar que VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO, valendo-se de métodos fraudulentos, foi flagrada por policiais civis atendendo usuários no interior da repartição de trânsito (DETRAN) de São João do Cariri, passando-se por funcionária pública do órgão administrativo estadual.

Após esta prisão em flagrante, e a devida investigação policial, descobriu-se que a denunciada, junto com seu esposo e denunciado George, exercendo poder político, interferiam nas nomeações do órgão público (DETRAN), tendo nomeado EDNA e IVONE apenas como “fantoques” de VIVIANE, quem de fato exercia a função de chefia. Ademais, Edna e Ivone eram obrigadas a repassar um percentual do salário e o acesso dos sistemas informatizados de login e senha do DETRAN à Viviane, sob pena de perder o emprego. Ocorre, que ambas, por meticulosa organização e disciplina de “Viviane” e, naturalmente, sob a sua supervisão e capricho, cumpriam estritamente ao que essa determinava, isto é, cobrava taxas indevidas e/ou excedentes ao estabelecido na norma estadual a fim de que determinados serviços fossem satisfeitos aos usuários, a exemplo de: procedimentos administrativos para bloqueio, comunicação de venda, entrega de CRLV a terceiros não autorizados, transferência de propriedade de veículos de outros estados e emissão de segunda via de CRV.

Em relação ao pagamento de valores parciais dos vencimentos das denunciadas Edna e Ivone transferidos a acusada Viviane, há demonstrativos no caderno processual em comento a apontar que entre junho de 2014 a março de 2017, os valores recebidos a título de pagamento pelo Governo ante a chefia de repartição junto ao DETRAN-PB equivaleram a uma quantia aproximadamente de R\$ 37.376,57 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, a bem da verdade, os valores transferidos a “Viviane” são estimados em R\$ 22.631,57 (vinte e dois mil reais, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Ademais, a partir de informações colhidas pelo aparato policial, pudemos concluir que os valores cobrados em taxas excessivas, por exemplo, para o ato administrativo denominado de “bloqueio administrativo” oscilavam entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00(duzentos reais) a fim de ser implementado, quando na verdade, este deveria ser gratuito pelo que informou o próprio órgão de trânsito.

Nos depoimentos testemunhais (ver os trechos transcritos alhures), não somente Ivone e Edna, mas outros funcionários, perceberam condutas estranhas de GEORGE e IVONE.



Em seu depoimento, GERÔNIMO AIRES DE OLIVEIRA, esposo de Edna, informou que Viviane somente saiu do DETRAN para poder disputar as eleições, tendo sido proposto a Edna que aceitasse ficar em seu lugar no cargo (mediante o rateio do salário e a obediência às ordens de Viviane). Gerônimo informou, ainda, que quando foi feita a proposta a Edna, VIVIANE informou a Edna que ela nem precisaria ir até o local, pois quem iria atuar de fato seria Viviane. Porém, após uma inspeção da Corregedoria, Edna teve de ir todos os dias trabalhar.

Da mesma forma, a testemunha EMANOEL GOMES FERREIRA, que prestava serviços como vigilante do posto de atendimento do DETRAN, confirmou que Edna e Ivone somente cumpriam as ordens de VIVIANE, bem como elas repartiam o salário com esta última. Informou, ainda, que acredita que GEORGE já nomeou mais de cinquenta pessoas em cargos comissionados, em troca de favores políticos.

Finalmente, a testemunha MARCELINO JOSÉ FIRMINO BARROS, afirmou que foi convidado pelos réus GEORGE e VIVIANE para efetuar vistorias e serviços assemelhados no Posto de Atendimento do Detran. Afirmou que não lhe foi prometido salário, mas que Viviane e George lhe disseram que cada pessoa que chegasse para fazer os serviços, seria informado que o estabelecimento estava sem vistoriador e que seria solicitado para os clientes lhe darem um “agrado” pelo serviço. Destacou que, em várias ocasiões, recebeu valores que variavam entre R\$ 10,00 e R\$ 20,00 dos clientes pelos serviços de vistoria e emplacamento, ocasionalmente recebendo esses pagamentos diretamente de VIVIANE. A testemunha também afirmou que quando o usuário chegava ao local, a pessoa de VIVIANE o abordava e falava o seguinte: “Olhe, nós estamos sem vistoriador, mas Marcelino pode fazer a vistoria, aí você dá um “agrado” pra ele, senão vai ter que ir em outra cidade para fazer!”

Alguns usuários do DETRAN, como as testemunhas Ministeriais, Geraldo e Kalrenzia, previamente citados, também informaram que foram atendidos por Viviane, como se funcionária fosse, e que tiveram que pagar um valor exorbitante, a título de parcelamento (sem que tivessem sido avisados dessa taxa na oportunidade). Afirmaram, ademais, que não foram os únicos lesados com a conduta de VIVIANE, que sabidamente cobrava taxas extras aos usuários.

Neste diapasão, não restam dúvidas de que VIVIANE apropriou-se de dinheiro alheio, utilizando-se de sua profissão de despachante para cobrar taxas e juros abusivos, sem esclarecer aos usuários tal distinção, que acreditavam estar sendo atendidos por uma funcionária do DETRAN.

Ressalte-se que, muito embora Viviane não seja funcionária pública, à época dos fatos, é possível a condenação do particular em concurso com o funcionário público (George), desde que o particular saiba da condição pessoal daquele, como é o caso dos autos.

Assim, restou comprovado que a ré VIVIANE, em comunhão de desígnios com o denunciado GEORGE, apropriou-se de valores indevidos, muitas vezes tidos como taxas do DETRAN que não existiam, sendo a condenação medida que se impõe.



3.2. DO CRIME DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

O código penal prevê, no art. 328, caput, e em seu parágrafo único, as duas figuras de usurpação de função pública, a qual colaciono nesta oportunidade:

“Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. **Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:** Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Passo a avaliar minuciosamente a conduta da ré VIVIANE quanto ao crime de usurpação da função pública.

A ré EDNA GAUDÊNCIO DE FARIAS, em sede policial, explicitou ter sido convidada por GEORGE para substituir formalmente VIVIANE como “chefe do DETRAN”, sob a alegação de que VIVIANE seria candidata a mandato político, fato que foi verificado em julho/2014. Ademais, teria sido repassado que Edna não precisaria trabalhar de fato, e que iria receber R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e deveria repassar o restante do salário para VIVIANE, que continuaria a atuar informalmente no órgão, tendo acesso ao login e senha do sistema do DETRAN. Afirmou, ainda, que IVONE (quem a substituiu) teria passado por situação semelhante. Afirmou que Viviane sempre lhe orientou (erroneamente) que os procedimentos de 'bloqueio administrativo' e 'comunicação de venda' não poderiam ser realizados na repartição local do Detran e que teriam que ser encaminhados para ela (como despachante), com cobrança de valores, sendo que posteriormente tomou conhecimento que tais procedimentos poderiam ser realizados gratuitamente, com requerimento do interessado em São João do Cariri e remessa posterior (via malote) para a sede da instituição. Declarou que Viviane alegava que a transferência de veículo de outro Estado não poderia ser realizada no Detran, para que os usuários fossem atendidos por ela, com cobrança de valores bem superiores as taxas da repartição de trânsito. Noticiou que Viviane orientava para que a opção de parcelamento de pagamento via cartão de crédito fosse indicada aos usuários do Detran, como forma de manutenção de seu vínculo laboral. Finalmente, comentou que durante sua atuação profissional no Detran não teve acesso a 'ticket restaurante' que lhe era direito, vez que Viviane fazia uso indevido do benefício.

No mesmo sentido, a ré IVONE, também em sede policial, confirmou que obteve vinculação como chefe do posto do DETRAN em São João do Cariri com a intervenção de George e Viviane, tendo sido estipulado que para manter-se na função, precisaria repassar parcela do salário e ser conivente com as condutas indevidas relacionadas à atuação da despachante Viviane. Informou que embora atuasse como “chefe formal”, Viviane é quem agia como se fosse a titular da repartição, limitando atividades e interferindo em situações variadas no funcionamento do órgão. Disse, ainda, que George, principalmente quando da ausência de Viviane, interferia diretamente na gestão da repartição, desde a decisão sobre as pessoas que atuavam como servidores, impedindo o atendimento de desafetos e até participando de reunião sobre os problemas entre os colaboradores.



Finalmente, a testemunha GERÔNIMO AIRES DE OLIVEIRA, esposo de Edna, admitiu que VIVIANE usava o login e a senha de Edna para acessar todo o sistema do Detran, sendo essa uma condição estipulada para que Edna fosse nomeada e conseguisse o emprego.

Assim, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através da prova documental, especificamente através dos documentos que foram apreendidos em posse de VIVIANE (auto de apresentação e apreensão, ID 34941941 – pág. 46), como documentos pessoais de EDNA com o login e senha do DETRAN (ID 34941941 – pág. 77), além de testemunhas como Geraldo e Kalrenzia (que foram transcritas anteriormente, em capítulo próprio), que são usuários do sistema do DETRAN e confirmaram que foram cobrados por valores exorbitantes por VIVIANE, sem ter sido inicialmente esclarecido acerca desses juros.

A autoria também é indubitosa. Várias testemunhas afirmaram que VIVIANE era vista como se fosse funcionária do DETRAN, mesmo tendo sido exonerada do cargo desde 2014, bem como que George e a esposa reforçavam a ideia de que os funcionários precisariam apoiá-los para que os empregos fossem mantidos. Há no rico acervo probatório fotos da acusada sentada no birô da repartição pública, agindo como se de fato ainda exercesse a função. Deve-se deixar claro que algumas testemunhas somente souberam que VIVIANE não era funcionária do DETRAN após a sua prisão em flagrante, ante sua rotineira presença no órgão.

Neste sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO PARA AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE AMEAÇA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELANTE REINCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Não há que se falar em absolvição do apelante. No entanto, procede-se à emendatio libelli para desclassificar o crime de extorsão (art. 158, do CP) para o delito de ameaça (art. 147, do CP), face a ausência de elementar do tipo, uma vez que a vantagem pretendida pelo acusado não era indevida, já que a vítima confessou em juízo que devia cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a uma loja, cuja proprietária contratou o apelante para encontrar a vítima, em razão de não ter efetuado o pagamento das roupas que pegou no estabelecimento comercial e, tampouco, patenteou a marca como havia combinado com a dona da loja. 2. O meio utilizado pelo réu para fazer a vítima pagar o que devia à loja, sem sombra de dúvida, intimidou a ofendida, já que se sentiu ameaçada por ter o acusado se apresentado como policial civil e informado que poderia prendê-la em flagrante, caracterizando o crime de ameaça. **3. Mantém-se a condenação pelo delito de usurpação de função pública (art. 328, do CP), uma vez que restou**



sobejamente demonstrado nos autos, já que o relato coeso e coerente da vítima, durante toda instrução criminal, no sentido de que o réu se fez passar por policial civil, somado à apreensão de carteira da polícia civil, distintivo e outros materiais ligados à polícia, demonstram a prática delitiva. 4. A pena base do crime de ameaça deve ser fixada acima do mínimo legal, face a presença de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu, bem como elevada na segunda fase, em razão da agravante da reincidência, tornando-a definitiva, ante a ausência de minorantes e majorantes. 5. Preserva-se o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, ante a reincidência. 6. Deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal retroativa, já que considerando a reprimenda aplicada ao apelante de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e o decurso do tempo entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação deste acórdão, já terão transcorrido mais de 03 (três) anos, mesmo considerando o período em que os prazos processuais estiveram suspensos em razão da Pandemia da Covid-19, de modo que se extingui a punibilidade, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. (TJES; APCr 0031274-82.2017.8.08.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ubiratan Almeida Azevedo; Publ. 12/04/2024)”. (grifei)

“USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL – NÃO CONFIGURAÇÃO - ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – SEGURA E SUBSTANCIOSA A PROVA ORAL AMEALHADA EM JUÍZO - ROBUSTO QUADRO PROBATÓRIO A SOLIDIFICAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE - DENÚNCIA CONTÉM ACUSAÇÃO VAGA E A PROVA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM – RECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 328, CAPUT, DO CÓD. PENAL – DOSIMETRIA DA PENA REAJUSTADA – REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO – AFASTAMENTO DA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ACESSO AO ALMOXARIFADO MUNICIPAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL – INVIÁVEL – RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO E O QUANTUM DA PENA NÃO INDICA MAIOR RIGOR CARCERÁRIO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ALMOXARIFADO – PREJUDICADO – ART. 44, §2º, CP – IMPOSIÇÃO DE APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITO – MANTIDA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – RECURSO não PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 0001106-89.2018.8.26.0414; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)”.



Posto isto, no caso dos autos, dúvidas não existem de que VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO, em comunhão de desígnios com o denunciado George, infringiu o disposto no artigo 328, parágrafo único do Código Penal (modalidade qualificada), eis que, em 2017, usurpou da função pública em benefício próprio, auferindo vantagens econômicas e de proveito social, político. Note-se que ambos os acusados, em desviando função pública, auferiram vantagens (econômica e política), havendo, nesse processo, todo o demonstrativo de tais vantagens, razão pela qual a condenação de Viviane é medida que se impõe.

3.3. DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Como é cediço a doutrina define o crime como sendo o fato típico e antijurídico, vale dizer, para que exista o crime basta que haja um fato típico e antijurídico. Para aplicação da pena, porém, é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável (reprovável).

Passo a analisar a conduta delituosa imputada à ré VIVIANE.

Com a exoneração das funções no ano de 2014, VIVIANE foi pretensiosamente substituída pela cidadã e igualmente configuradora de ilícitos penais, Edna Gaudêncio de Farias, pessoa de sua extrema confiança e cultivadora de laços estreitos de amizade e consideração, sendo, inclusive, uma das moradoras da propriedade rurícola daquela.

Adiante, “Edna”, no mesmo “modus” foi “substituída” pela também denunciada, Ivone Araújo Torres, a fim de exercer a função de “chefe de repartição”.

Tenho para mim que a prova da materialidade é indubitosa, uma vez que várias testemunhas ouvidas confirmaram a influência da ré na repartição do órgão público.

A testemunha MARCELINO JOSÉ FIRMINO BARROS alegou que é borracheiro e que foi convidado pelos réus para efetuar vistorias e serviços assemelhados no Posto de Atendimento do Detran, sob o argumento de que o local estava sem vistoriador.

Primeiramente, deve-se indagar: por que Viviane teria o poder de convidar um borracheiro para efetuar serviços dentro do posto do DETRAN? Dessa maneira, percebe-se que a ré utilizou-se de sua influência na repartição para efetuar os serviços de despachante de forma disfarçada, haja vista que na maioria das vezes não informava ao usuário que aquele serviço estava sendo feito de forma particular, ou seja, fora da repartição pública.

O depoente ALAN FERNANDO LUCENA VILAR, vistoriador, revelou que o imóvel do Detran era utilizado por GEORGE e VIVIANE para reuniões e atendimentos de cunho político, onde ele pressionava os ocupantes de cargos precários do Estado a direcionarem suas opções eleitorais. Narrou, ainda, que percebeu que os atendimentos no órgão de trânsito eram direcionados para benefício indevido de



VIVIANE, e que os colaboradores aceitavam essa situação por receio de perderem seus empregos. Esclareceu que realizou a regularização de um veículo, pagando taxas parceladas em cartão de crédito com Viviane, e só após a contratação do serviço percebeu que os juros cobrados foram extremamente altos, não questionando a operação por medo de represálias, uma situação vivenciada por muitas outras pessoas.

Deste modo, com fundamento nos elementos de prova coligidos aos autos e no arcabouço jurídico pertinente à matéria, a condenação da ré, em comunhão de desígnios, nos moldes do artigo 332, caput, do Código Penal, é medida que se impõe.

3.4 DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP)

À época do oferecimento da denúncia, acusou-se Viviane Lima Gaudêncio, dentre outros, pelo crime a que se refere o art. 304, do Código Penal Brasileiro.

Como é cediço a doutrina define o crime como sendo o fato típico e antijurídico, vale dizer, para que exista o crime basta que haja um fato típico e antijurídico. Para aplicação da pena, porém, é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável (reprovável).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição da ré, eis que não conseguiu trazer aos autos elementos suficientes para o convencimento deste Juízo quanto à prova da materialidade e, por consequência, da autoria do crime imputado à denunciada, quanto a este crime.

A prova colhida na instrução, bem como no rico acervo probatório, não demonstrou o narrado na denúncia, qual seja, o uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados.

Não ignora este juízo a possibilidade de condenação pelo crime de uso de documento falso mesmo sem a realização da prova pericial, mas no caso dos autos, não foi comprovado sequer que VIVIANE fez uso de documentos falsos,

Desta forma, não há portanto, neste encarte processual, comprovação da materialidade delitiva, vez que não houve a comprovação do uso de documento falso, elemento hábil a comprovar a materialidade.

Nestes moldes, ademais, perscrutei toda a prova carreada ao processo, não encontrando na mesma, qualquer consistência, capaz de convencer-me da prova de existência da infração, deixando-me isento de dúvidas, do alegado na denúncia. Ao revés, encontro-me absolutamente convencido, que o caminho a perquirir no caso “sub oculis”, é sem dúvida, **A ABSOLVIÇÃO DO(A)(S) ACUSADO(A)(S), face ao princípio do “IN DUBIO PRO REO”.**

Como bem define Manzini que “a prova é a atividade dirigida à apuração da verdade real, visando a oferecer ao Juiz elementos de convicção acerca de afirmativas ou negativas respeitantes à acusação, que interessam à decisão que deverá oferecer”.



Por isso, os Juízos aceitos no processo criminal serão sempre os de certeza, jamais de probabilidade, que equivale à insegurança.

Desnecessário até dizer que para que possa o Juiz proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe.

Ora, no processo penal a prova deve ser límpida como a água, segura como a pureza de uma criança, e robusta como uma montanha para fundamentar uma condenação.

Aliás, por todo o exposto, certamente, já profetizava com muita propriedade, Carrara:

“O processo criminal é o que há de mais sério no mundo. Quero dizer: Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como qualquer grandeza algébrica, nada de anfibiológico, nada de ampliável, acusação positivamente articulada, para que a defesa seja possivelmente segura, banida de analogia, prescrito o paralelismo, assente o processo, exclusivamente sobre a precisão morfológica legal, e esta outra precisão mais salutar ainda: a verdade, extreme de dúvida.”

Em casos análogos, têm se posicionado nossos Tribunais:

“USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. 1. **A conduta delituosa, descrita no art. 304 do Código Penal, exige-se, para sua configuração, que o Agente, deliberada e intencionalmente, utilize-se do documento com o fim de enganar, falseando a identidade, a existência ou inexistência de um negócio jurídico, apresentado documento sabidamente falso.** 2. A posse de documento falso, conquanto, sem que fosse utilizado, espontaneamente, é conduta atípica, porque não afeta nenhum bem jurídico, neste caso a fé pública. 3. Não estando o Agente sob investigação, em flagrante delito, ou sequer suspeita de prática criminosa, a exigência policial para sua identificação é a um só tempo imotivada e arbitrária. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. (TJGO; ACr 0162809-75.2017.8.09.0175; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Denival Francisco da Silva; DJEGO 12/04/2024)” (GRIFEI)

Diante disso, inexistindo provas suficientes para a condenação, face à ausência de comprovação da materialidade, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, porquanto **a absolvição quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) é medida que se impõe.**

DO CONCURSO DE PESSOAS

Conforme o art. 29, do Código Penal, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.



Pois bem! O referido dispositivo não exige que o agente pratique o verbo do núcleo do tipo penal, bastando, para tanto, que as condutas sejam relevantes e que entre os agentes exista um liame subjetivo que os vincule.

Segundo Cezar Roberto Bitencort, “a atuação consciente de estar contribuindo na realização de uma infração penal. (...). Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executório. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime.” (Tratado de Direito Penal, v. 1, 20ª ed., SR: Saraiva, 2014, p. 561).

Destarte, os réus, in casu, participaram/concorreram para a realização dos crimes acima expostos, devendo ser responsabilizados, conforme fundamento anteriormente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325, §1º, II, CP) e, por outro lado, CONDENAR os réus VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO e GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO, já qualificados, como incurso nas penas do art. 312, caput, c/c art. 328, parágrafo único e art. 332, todos do Código Penal, em concurso material. E, finalmente, ABSOLVO a ré VIVIANE em relação ao delito do art. 304, do Código Penal Brasileiro (uso de documento falso), ante a fundamentação alhures.

DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO:

Passo agora à individualização e dosimetria das penas dos acusados condenados separadamente, o que faço da seguinte forma:

Quanto à CULPABILIDADE, para fins do art. 59, do CP, compreende o grau de intensidade de reprovação penal, medindo a desaprovação da conduta do agente, que somente será valorada negativamente se for acima dos elementos inerentes ao próprio tipo penal, sob pena de bis in idem.

No caso dos autos, o(a) sentenciado(a) não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal incriminadora, o que torna a sua conduta inserida no próprio tipo.

Quanto aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, são bons, conforme se pode constatar na certidão de ID nº 89594793, tratando-se de réu primário;

Quanto à CONDUTA SOCIAL, moduladora que leva em conta a “interação do agente com outras pessoas”, mediante seu comportamento no ambiente familiar e em sociedade (trabalho, igreja, escola, faculdade, vizinhança etc), não há que se valorar, já que inexistem nos autos informações sobre tal aspecto da vida do réu;

Quanto à PERSONALIDADE, que se refere a aspectos morais e psicológicos do agente, tenho que não há elementos suficientes nos autos para analisar, de forma técnica, a personalidade do réu;



Quanto aos MOTIVOS DO CRIME, mostram-se inerentes à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram graves, em face das condições em que foi perpetrada a ação delitativa e a sua maneira de agir, prevalecendo-se do "poder político" que exercia na região;

AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, foram graves, causando imensa repercussão na mídia local, bem como descredibilizando as instituições públicas;

COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS, em nada contribuiu para que o evento ilícito tenha ocorrido.

Assim sendo, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, conforme visto acima, as quais são ligeiramente desfavoráveis ao réu, fixo as penas-bases, da forma seguinte:

1) Quanto ao crime de PECULATO (art. 312, caput, do CP), fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a agravante do abuso de poder e violação de dever inerente a cargo (art. 61, inciso II, "F", parte inicial, CP), aumentando a pena em 6 (seis) meses, fixando a pena de forma definitiva em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar.

Neste caso, a reprimenda privativa de liberdade é cumulada com a pena pecuniária. Assim, atendendo as circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 40 (quarenta) dias-multa, aumentando em 5 (cinco) dias, ante o reconhecimento da agravante supra, tornando-a definitiva em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no tempo do fato, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.

2) Quanto ao crime de USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA COM AUFERIMENTO DE VANTAGEM (art. 328, parágrafo único, do CP), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a agravante do abuso de poder e violação de dever inerente a cargo (art. 61, inciso II, "F", CP), aumentando a pena em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar.

Neste caso, a reprimenda privativa de liberdade é cumulada com a pena pecuniária. Assim, atendendo às circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 40 (quarenta) dias-multa, aumentando em 5 (cinco) dias, ante o reconhecimento da agravante supra, tornando-a definitiva em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no tempo do fato, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.

3) Quanto ao crime de TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (art. 332, caput, CP), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a agravante do abuso de poder e violação de dever inerente a cargo (art. 61, inciso II, "F", CP), aumentando a pena em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar.

Neste caso, a reprimenda privativa de liberdade é cumulada com a pena pecuniária. Assim, atendendo às circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 40 (quarenta) dias-multa, aumentando em 5 (cinco) dias, ante o reconhecimento da agravante supra, tornando-a definitiva em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no tempo do fato, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.



DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o CONCURSO MATERIAL entre os delitos praticados e utilizando a regra estatuída no art. 69 do CP, *somo-lhes as penas até então fixadas, encontrando, assim, o quantum de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, E, 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, PENA ESTA QUE TORNO DEFINITIVA, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato,* ante a inexistência de outras circunstâncias a serem analisadas.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP, **o regime inicial** para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **será o FECHADO, devendo a reprimenda ser cumprida em um dos Presídios deste Estado, conforme for determinado pelo Juízo da Execução Penal.**

DA PERDA DO MANDATO ELETIVO

Em observância ao efeito da condenação, previsto no art. 92, I, “a”, do Código Penal, especialmente em razão da incompatibilidade entre a natureza dos crimes cometidos e os deveres impostos aos vereadores, determino ao condenado GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO a perda do mandato eletivo de Vereador da Câmara Municipal de São João do Cariri-PB, em especial pela violação de dever para com a Administração Pública na prática dos crimes de peculato, usurpação da função pública e tráfico de influência, a ser efetivada com o trânsito em julgado.

DOSIMETRIA DA PENA QUANTO à RÉ VIVIANE LIMA GAUDÊNCIO:

Passo agora à individualização e dosimetria das penas dos acusados condenados separadamente, o que faço da seguinte forma:

Quanto à CULPABILIDADE, para fins do art. 59 do CP, compreende o grau de intensidade de reprovação penal, medindo a desaprovação da conduta do agente, que somente será valorada negativamente se for acima dos elementos inerentes ao próprio tipo penal, sob pena de bis in idem.

No caso dos autos, o(a) sentenciado(a) não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal incriminadora, o que torna a sua conduta inserida no próprio tipo.

Quanto aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, são bons, conforme se pode constatar na certidão de ID nº 89600183, tratando-se de ré primária;

Quanto à CONDUTA SOCIAL, moduladora que leva em conta a “interação do agente com outras pessoas”, mediante seu comportamento no ambiente familiar e em sociedade (trabalho, igreja, escola, faculdade, vizinhança etc), não há que se valorar, já que inexistem nos autos informações sobre tal aspecto da vida do réu;

Quanto à PERSONALIDADE, que se refere a aspectos morais e psicológicos do agente, tenho que não há elementos suficientes nos autos para analisar, de forma técnica, a personalidade do réu;

Quanto aos MOTIVOS DO CRIME, mostram-se inerentes à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito;



As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram graves, em face das condições em que foi perpetrada a ação delitativa e a sua maneira de agir, prevalecendo-se do "poder político" do seu marido (o outro réu);

AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, foram graves, causando imensa repercussão na mídia local, bem como descredibilizando as instituições públicas;

COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS, em nada contribuiu para que o evento ilícito tenha ocorrido.

Assim sendo, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, conforme visto acima, fixo as penas-bases, da forma seguinte:

1) Quanto ao crime de PECULATO (art. 312, caput, do CP), **fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar.**

Neste caso, a reprimenda privativa de liberdade é cumulada com a pena pecuniária. Assim, atendendo às circunstâncias judiciais supra, **estabeleço a pena pecuniária base, em 40 (quarenta) dias-multa, a qual torno definitiva, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no tempo do fato, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.**

2) Quanto ao crime de USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA COM AUFERIMENTO DE VANTAGEM (art. 328, parágrafo único, do CP), **fixo a pena-base em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar.**

Neste caso, a reprimenda privativa de liberdade é cumulada com a pena pecuniária. Assim, atendendo às circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 30 (trinta) dias-multa, **tornando-a definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no tempo do fato, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.**

3) Quanto ao crime de TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (art. 332, caput, CP), **fixo a pena-base em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, fixando a pena de forma definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar.**

Neste caso, a reprimenda privativa de liberdade é cumulada com a pena pecuniária. Assim, atendendo às circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 30 (trinta) dias-multa, **tornando-a definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no tempo do fato, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.**

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o CONCURSO MATERIAL entre os delitos praticados e utilizando a regra estatuída no art. 69 do CP, somo-lhes as penas até então fixadas, encontrando, assim, o quantum de 9 (NOVE)



ANOS DE RECLUSÃO, E, 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, PENA ESTA QUE TORNO DEFINITIVA, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, ante a inexistência de outras circunstâncias a serem analisadas.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP, **o regime inicial** para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **será o FECHADO, devendo a reprimenda ser cumprida em um dos Presídios deste Estado, conforme for determinado pelo Juízo da Execução Penal.**

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, eis que entendo não haver motivos para decretação das suas prisões preventivas nesta oportunidade, haja vista que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal, e não se tem notícias que tenham comprometido a ordem pública e/ou qualquer outro requisito daqueles previstos no art. 312, do CPP.

Transitada em julgado, adotem-se as seguintes providências: **1).** remeta-se boletim individual à SSP/PB (**art. 809, do CPP**); **2).** anote-se os nomes no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF; **3).** oficie-se, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito.

Ato contínuo e cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), expeça-se a competente Guia de Recolhimento para fins de Execução Penal, “ex vi” dos artigos 65, 105 e 106, da Lei 7.210/84.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, via malote digital, a fim de adotar as providências necessárias ante a decretação da perda do mandato eletivo do sentenciado GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO, a bem do serviço público, com comunicação a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolham-se as penas pecuniárias antes aplicadas, até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se para tanto o disposto na legislação pertinente, **especialmente, o contido no Provimento da Douta Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, como dito alhures.**

Condeno, por fim, os sentenciados, nas custas processuais, “*pro rata*”, as quais deverão ser calculadas oportunamente, e pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Não efetuado o pagamento das custas processuais, caso tal valor seja inferior ao limite mínimo estabelecido pela Lei Estadual n. 9.170/2010 (isto é, seis salários mínimos vigentes na data desta sentença), DETERMINO desde já a inscrição do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) em cadastro



restritivo de crédito por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do § 3º, do art. 394, do Código de Normas Judiciais, com nova redação trazida pelo Provimento CGJ-TJPB 91/2023, sem a necessidade de conclusão.

P.R.I. e Cumpra-se.

Serra Branca(PB), 22 de maio de 2024.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito

